



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

REFERENTE AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.23.05.01PE

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a emissão, reserva, marcação, endosso, reembolso, cancelamento e fornecimento de passagens aéreas nacional e internacional e hospedagem em território nacional, para atender à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.

RECORRENTE: CHEAP SERVIÇOS DE TURISMO LTDA.

RONALDO ALVES DE AGUIAR, brasileiro, servidor, Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, instado a se pronunciar acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante **CHEAP SERVIÇOS DE TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.767.532/0001-50, contra a decisão que declarou como vencedora a empresa João V S Lima, CNPJ 43.503.560/0001-71 e que classificou a Cheap Serviços de Turismo LTDA em 6º (sexto) lugar, passa a apresentar os fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

I – DA PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre informar que a sessão teve início em 23/06/2025, às 08h30. Na ocasião, foi divulgado o resultado final do certame, momento em que a Recorrente teve sua manifestação acolhida 24/06/2025, tempestivamente. Em 27/06/2025, apresentou suas razões recursais, observando o prazo legal previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Instaurado o prazo para apresentação de contrarrazões pelos demais participantes, o licitante João V. S. Lima apresentou manifestação dentro do prazo regulamentar, exercendo seu direito ao contraditório.

II – RELATÓRIO

A empresa **CHEAP SERVIÇOS DE TURISMO LTDA**, participou na condição de licitante ao processo de Pregão Eletrônico nº 2025.23.05.01PE, tendo como objeto o "Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a emissão, reserva, marcação, endosso, reembolso, cancelamento e fornecimento de passagens aéreas nacional e internacional e hospedagem em território nacional, para atender à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE".

Concluído o julgamento das propostas e a fase de habilitação, o licitante **João V. S. Lima** foi declarado vencedor. Contudo, a licitante **CHEAP SERVIÇOS DE TURISMO LTDA**, classificada em 6º lugar na ordem de classificação, apresentou manifestação alegando a inobservância do critério de desempate previsto no edital. Sustenta que também ofertou proposta com taxa administrativa de 0% (zero por cento), idêntica àquela apresentada pelo licitante vencedor, motivo pelo qual entende que deveria ter sido aplicado o critério de desempate previsto, o que, segundo alega, não teria ocorrido.

Em sede de contrarrazões, o licitante João V. S. Lima sustenta que a insurgência manifestada pela recorrente traduz mero inconformismo com o resultado final do certame, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade no processo classificatório que justifique a reforma da decisão proferida.

É o breve relato.



III – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que os critérios de desempate entre propostas estão expressamente previstos no item “Da Abertura da Sessão, Classificação das Propostas e Formulação de Lances” do edital, o qual delimita que o empate é aferido exclusivamente na fase de classificação das propostas.

Nos termos do subitem 6.20 do edital, “só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado”, sendo certo, portanto, que eventual critério de desempate será aplicado tão somente ao final da fase competitiva (lances), e antes da fase de habilitação, ou ainda durante eventual etapa de negociação.

No caso em análise, constata-se que a licitante CHEAP SERVIÇOS DE TURISMO LTDA não figurou entre as propostas inicialmente classificadas para a etapa de lances. O licitante João V. S. Lima foi declarado vencedor apenas após a inabilitação de outros concorrentes classificados à sua frente, ou seja, sua vitória decorreu da ordem de classificação remanescente e não da fase de disputa por lances.

Logo, a alegação de empate entre propostas com taxa administrativa de 0% não se sustenta, pois o empate relevante para fins de aplicação dos critérios legais e editalícios somente se configura no momento da fase competitiva. Ainda que existam propostas com valores idênticos, o próprio edital, em seu item 6.14, é claro ao dispor que: **“Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.”**

Assim, mesmo diante de propostas equivalentes, o sistema atribui prioridade àquela registrada primeiro, conforme parâmetros previamente definidos no edital. Dessa forma, não há que se falar em violação ao critério de desempate, tampouco nulidade no resultado proclamado, com respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme determina o art. 5º da Lei 14.133/2021.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Segue as manifestações da vinculação do instrumento convocatório:

“O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a Comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento”. (Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 31ª edição, pág. 288)”.

A cerca do assunto, frisar-mos também, o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, leciona:



“O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”. (Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226)”

Desta forma, a Administração e todos aqueles que participem do processo licitatório vincula-se as regras contidas no instrumento convocatório, consoante às normas que regem as licitações públicas, conforme a jurisprudência, se não vejamos:

“O edital é o elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame licitatório. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu.” (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. Em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002)

“O dispositivo no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório.” TCU – Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário (Informativo TCU nº 180/2013)

Considerando o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula com seus termos. Conjugando a regra do art. 41, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quando as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o Edital é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (Justen Filho, Marçal. ‘Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos’, 10ª ed. São Paulo: Forum, 2010, p. 567).

No mesmo sentido, o professor Matheus Carvalho diz que: “Edital é ato administrativo vinculado a lei”.

Jurisprudência do STF:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto”. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. Em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM**



ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF- RMS 23640/DF).

Da jurisprudência de outros Tribunais, conforme o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

"EMENTA: PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Prefeitura Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). Segunda Prefeitura Cível Diário da Justiça do dia 05/09/2018 - 5/9/2018 Agravado de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS) João Barcelos de Souza Junior TJ-RS - Agravado de Instrumento AI 70077112092 RS (TJ-RS) Data de publicação: 05/09/2018

EMENTA: INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. Constatado que a inabilitação do licitante decorreu de apresentação de documentação em desconformidade com as especificações do edital, não há que se falar em irregularidade. 27/07/2018 - 27/7/2018 CELIO DANTAS DE BRITO. CIRO FRANCISCO PEDROSA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST DE M GERAIS. DJANIRO DA SILVA. INFRATER ENGENHARIA LTDA. JEFERSON PASCOAL ROCHA. ZACARIAS MONTEIRO DOS SANTOS DENÚNCIA DEN 1007349 (TCE-MG) CONS. SUBST. HAMILTON COELHO TCE-MG - DENÚNCIA DEN 1007349 (TCE-MG) Data de publicação: 27/07/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**

Com o povo para seguir avançando

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS AUXILIARES – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO – ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA – CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA – PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO – INVIABILIDADE – REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. O edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, TURMA DE PREFEITURAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/06/2018, Publicado no DJE 18/06/2018). TURMA DE PREFEITURAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO 18/06/2018 - 18/6/2018 PREFEITURAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO 10026990820168110000 MT (TJ-MT) HELENA MARIA BEZERRA RAMOS TJ-MT - PREFEITURAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO 10026990820168110000 MT (TJ-MT) Data de publicação: 18/06/2018. Grifo nosso

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ - RESP 1178657)" Grifo nosso

Nessa cautela, vejamos o que LUCAS ROCHA FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - TCU verbera sobre o edital de licitação:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**

Com o povo para seguir avançando

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). "<https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu>

Dessa forma, impõe-se ao Pregoeiro o dever de fundamentar suas decisões com base em critérios objetivos expressamente previstos no edital, em estrita vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

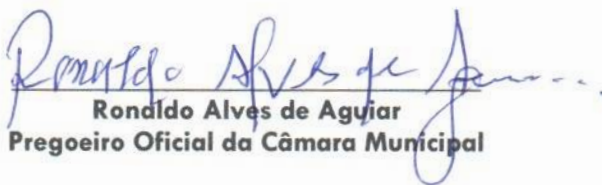
Ante a tudo o quanto foi exposto, decido:

IV.1. **Conhecer o presente recurso**, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

IV.2. No mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É a decisão.

São Gonçalo do Amarante/CE, 07 de julho de 2025.


Ronaldo Alves de Aguiar
Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**AO
SR. RONALDO ALVES DE AGUIAR
PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.23.05.01PE

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a emissão, reserva, marcação, endosso, reembolso, cancelamento e fornecimento de passagens aéreas nacional e internacional e hospedagem em território nacional, para atender à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.

Assunto: Manifestação da Autoridade Superior a recurso administrativo de licitação (art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021)

O Ordenador de Despesas da Câmara de São Gonçalo do Amarante/CE, considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo de Licitação Pregão Eletrônico nº 2025.23.05.01PE, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, visto e analisado os documentos de habilitação, as razões recursais apresentadas pela empresa CHEAP SERVIÇOS DE TURISMO LTDA, e a resposta ao recurso da lavra do Sr. Pregoeiro, Ratificamos as razões esposadas pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, demonstrado a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, dentre os demais, acolhendo-as em sua integralidade, mantendo o conhecimento e o NÃO PROVIMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO.

É a decisão, fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para deslinde do procedimento.

São Gonçalo do Amarante/CE, 07 de julho de 2025

José Anderson Passos da Costa
Ordenador de Despesas